

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO EMPRESARIAL I**

**FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI**

**HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO EMPRESARIAL I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti, Helena Beatriz de Moura Belle – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-048-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO EMPRESARIAL I

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

O Grupo de Direito Empresarial I teve seus trabalhos apresentados no dia 29 de novembro, iniciando as 14 horas, durante o XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Brasília-DF. Reuniram-se acadêmicos (as), pesquisadores (as) e profissionais do Direito de todo o país, promovendo um ambiente de intensa troca de conhecimentos e debates aprofundados sobre temáticas que marcam a agenda contemporânea da pesquisa jurídica, com o tema “Direito: Um Olhar a Partir da Inovação e das Novas Tecnologias”.

Os títulos dos artigos desse GT e as abordagens principais estão descritos a seguir.

(IM)POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL E O INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR, de Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e José Luiz de Moura Faleiros Júnior, para apresentar uma análise crítica sobre a possibilidade de coexistência entre o Incidente de Classificação de Créditos Públicos, procedimento introduzido na Legislação Falimentar (Lei nº 11.101/2005) pelas inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, e a Execução Fiscal, prevista na Lei nº 6.830/1980. Verificar a aplicabilidade efetiva das inovações legislativas no processo falimentar, especialmente em relação ao artigo 7-A, bem como avaliar a existência de cobrança dúplice em situações em que a Fazenda credora utilize ambos os procedimentos mencionados. Os resultados indicaram que não é possível a continuidade das execuções fiscais quando se trata de massa falida, uma vez que isso configuraria dupla garantia do mesmo crédito.

A COOPERAÇÃO ATIVA DOS CREDORES COMO MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de Érica Guerra da Silva e Clara de Araujo Silva, a respeito da participação dos credores no processo de recuperação judicial no Brasil, focalizando a falta de incentivos para a verificação da viabilidade econômica dos devedores e a necessidade de uma cooperação ativa e informada, os credores, ao deliberarem sobre os planos de recuperação, garantem que as decisões tomadas beneficiem não apenas seus interesses individuais, mas também a coletividade de trabalhadores, fornecedores, clientes e a sociedade em sua totalidade. As mudanças legislativas têm realizado

modificações significativas no papel dos credores ao reconhecer como parceiros estratégicos no processo de recuperação judicial.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O DIREITO DIGITAL, de Aline Tabuchi Da Silva, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e João Vitor Martin Correa Siqueira, sobre a responsabilidade dos desenvolvedores de Inteligência Artificial frente a função social e solidária da empresa. A Inteligência Artificial tem evoluído ao longo dos anos e sua aplicação é cada vez mais presente no dia a dia das pessoas. Com a função social da empresa o panorama não é diferente. Desta forma, se de um lado necessário se faz o avanço tecnológico com a utilização de ferramentas tecnológicas inovadoras, de outro tem-se a responsabilidade civil conectada com a função social e solidária da empresa. Não é desejável que as empresas desenvolvam ou se utilizem de novas tecnologias sem se responsabilizar pelos danos que essas podem causar.

A LEI ANTICORRUPÇÃO E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NOS GRUPOS EMPRESARIAIS, de Gabriel Fernandes Khayat e Eduardo Benini, a respeito da responsabilidade solidária entre sociedades objeto de controle e coligação, do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, em contraponto com a regra de responsabilidade dos grupos pela legislação societária. A responsabilidade deve ser proporcional ao controle exercido, à participação e aos benefícios obtidos pelas sociedades envolvidas em atos lesivos, garantindo que a responsabilização seja proporcional e equitativa

A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS COMO FERRAMENTA PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, de Gustavo Araujo Vilas Boas, argumentando que a responsabilidade social empresarial (RSE) tem se destacado como uma ferramenta essencial para promover e proteger os direitos sociais no Brasil. A livre iniciativa e a função social da propriedade são investigadas para compreender como influenciam as práticas empresariais em relação aos direitos sociais. Alinhando-se aos princípios constitucionais brasileiros, a RSE emerge como um imperativo ético e estratégico para empresas que buscam operar de maneira responsável.

A SOLIDARIEDADE E A OPERAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, de Giowana Parra Gimenes da Cunha e Rogerio Mollica, com afirmativas de que a solidariedade recebe notoriedade na sociedade a partir da sua concepção enquanto valor social, em respostas às atrocidades enfrentadas pela humanidade resultantes das Guerras Mundiais. A solidariedade na sua concepção jurídica,

cultural e sentimental, bem como a operação de transformação da associação em sociedade empresária como um mecanismo facilitador para a propagação da solidariedade no desenvolvimento da atividade econômica, junto à análise quanto à alteração legislativa.

A TEORIA DOS JOGOS APLICADA À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, de Mateus Ferreira de Almeida Lima, Yanna Maria Lima Leal de Alencar Pedroza e Marcio Flavio Lins de Albuquerque e Souto, com alegações de que, estatisticamente, o plano de recuperação extrajudicial é pouco utilizado; formular uma hipótese que forneça uma resposta à seguinte questão fundamental: quais são os elementos que contribuem para a importância relativamente baixa da recuperação extrajudicial? Neste sentido, o artigo recorreu à teoria dos jogos para fazer as suposições mais lógicas acerca da interação racional entre devedor e credores na recuperação extrajudicial.

ADAPTANDO A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO PARA MEIS SOB O PRISMA DO CONSEQUENCIALISMO: ANÁLISE DA CONFUSÃO PATRIMONIAL, BOA-FÉ OBJETIVA E NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO, de Luciene Lenke de Macedo, Alexandre Eli Alves, Ricardo Augusto Bonotto Barboza, defendendo que a Lei do Superendividamento foi estabelecida para enfrentar o problema crescente de endividamento entre consumidores no Brasil. Os Microempreendedores Individuais (MEIs), devido à confusão entre seus patrimônios pessoais e empresariais, encontram-se particularmente vulneráveis ao superendividamento, recomenda-se uma reinterpretação das normas existentes para proporcionar proteção eficaz e considerar as especificidades dos MEIs, promovendo um tratamento justo e sustentabilidade econômica, permitindo que esses empreendedores continuem suas atividades sem enfrentar crises financeiras agravadas.

BREVES REFLEXÕES SOBRE A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (S.A.F.), COMO ESTE MODELO PODE PROFISSIONALIZAR E FORTALECER O FUTEBOL BRASILEIRO, de Paulo Cezar Dias, Rafael Cruz de Barros e Marcio Marins Machado, para debater os modelos de clube-empresa e sociedade anônima como possíveis soluções para profissionalizar e fortalecer o futebol brasileiro. Vale ressaltar que o futebol é a grande representação cultural do Brasil, todavia vem sofrendo há décadas com uma grande crise econômica e moral, contudo, mister apontar como a Lei nº 14.193/2021 poderá auxiliar na recuperação dos clubes e demais instituições que regem o futebol nacional, a profissionalização do futebol, por meio desse modelo, promove uma gestão mais eficiente e transparente, atraindo investimentos e estimulando a governança corporativa. Isso contribui para o desenvolvimento de uma estrutura sólida de base, melhoria da infraestrutura e cultura de gestão profissional. O engajamento de clubes, investidores e autoridades são cruciais para criar um ambiente favorável ao crescimento do esporte no Brasil.

COMPLIANCE COMO FERRAMENTA HÁBIL À CONSOLIDAÇÃO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA E A SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL, de Andeise Silva Farias Nogueira e Izabeliza S. Campos, fazendo a correlações entre os instrumentos de compliance e o instituto da governança corporativa denotando o papel assumido por ambos na consecução e perpetuação da atividade empresarial, sua adequação aos padrões e normativos regentes de seu campo de atuação e as fórmulas que conformam e implicam no desempenho empresarial. Observou-se a relação de codependência entre instituto da governança corporativa e os programas de compliance, atuando este como um instrumento à consecução daquele. Destaca-se que a presente pesquisa corrobora a tendência de implantação de técnicas de compliance como medida favorável ao desenvolvimento e sustentabilidade empresarial.

COMPLIANCE NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, de Jordana Cristhina Ribeiro Gomes Nogueira, Ramon de Souza Oliveira e Cleonice Borges de Souza, discutem sobre o agronegócio, fundamental para a economia nacional, enfrenta desafios cruciais relacionados a questões socioambientais e à crescente demanda por práticas sustentáveis. As iniciativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) têm o propósito de criar um ambiente mais ético e transparente no agronegócio brasileiro, restaurar a confiança e a credibilidade tanto do órgão quanto do setor privado, e remediar os danos causados por escândalos de corrupção anteriores.

CRIPTOATIVOS E INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL NO BRASIL: POSSIBILIDADES JURÍDICAS E DESAFIOS PRÁTICOS À LUZ DA LEI Nº 14.478 /2022, de Juan Lemos Alcasar e Jason Soares de ALbergaria Neto, a respeito da importância crescente dos criptoativos no mercado financeiro do Brasil e sobre sua aplicação em capital social. As possibilidades jurídicas para a utilização de criptoativos na integralização de capital social no contexto econômico brasileiro, identificando os desafios práticos enfrentados por empresas e investidores na adoção desses ativos como forma de integralização de capital.

DIRIGISMO CONTRATUAL NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA POSSÍVEL HARMONIA, de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Gabriel Gomes da Luz, a respeito dos impactos da unificação do Direito Privado, com foco nas relações contratuais empresariais. Ao investigar o dirigismo contratual e a ausência de subordinação, a pesquisa busca compreender como a nova codificação influencia a dinâmica de poder nas negociações, especialmente entre grandes e pequenas empresas.

OS TIPOS SOCIETÁRIOS EXISTENTES NO BRASIL: A INADEQUAÇÃO DAS SOCIEDADES EM DESUSO, de Liege Alendes de Souza e Simone Stabel Daudt, abordando que a legislação brasileira prevê cinco espécies de formação empresarial societária, todavia, apenas duas dessas espécies são efetivamente utilizadas na prática empresarialista. Falar sobre as sociedades em desuso e a necessidade de uma readequação do sistema legislativo, os tipos societários em desuso não apresentam qualquer vantagem, seja para os empresários, seja para a sociedade, motivo pelo qual a sua reformulação ou mesmo exclusão do ordenamento jurídico irá adequar a sistemática legal com os princípios do direito empresarial, especialmente o informalismo e não trará qualquer prejuízo social.

REDUÇÃO DE CAPITAL NA SOCIEDADE LIMITADA E DESINCORPORAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE, de Luiz Carlos Marques Filho, Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, com afirmativas sobre a possibilidade de dispensar as sociedades limitadas de publicação da ata de assembleia que aprovar a redução do capital social considerado excessivo, quando no mesmo ato também houver a aprovação da recomposição do capital. A análise tem como fio condutor os debates travados no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, durante a 2.581ª sessão plenária realizada em 9 de julho de 2024.

REFLEXOS ECONÔMICOS DA DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA, de Gilberto Fachetti Silvestre, com assertividade a respeito da desconsideração da personalidade que é uma medida voltada para corrigir o uso abusivo da autonomia da pessoa jurídica, compara esta desconsideração e as diferentes teorias desenvolvidas ao longo do tempo, demonstrando que a desconsideração expansiva é um resultado das transformações que influenciam novas formas de atingir o patrimônio necessário ao pagamento dos credores.

Helena Beatriz de Moura Belle Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Fabio Fernandes Neves Benfatti Universidade do Estado de Minas Gerais.

## **A COOPERAÇÃO ATIVA DOS CREDORES COMO MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

### **THE ACTIVE COOPERATION OF CREDITORS AS MECHANISMS OF TRANSFORMATION IN JUDICIAL RECOVERY.**

**Érica Guerra Da Silva <sup>1</sup>**  
**Clara De Araujo Silva <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

Este estudo investiga a participação dos credores no processo de recuperação judicial no Brasil, focalizando a falta de incentivos para a verificação da viabilidade econômica dos devedores e a necessidade de uma cooperação ativa e informada. O estudo tem por objetivo analisar a alta aprovação de planos de recuperação de empresas economicamente inviáveis, atribuindo-a ao medo da falência, um cenário ainda mais adverso. Os credores, ao deliberarem sobre os planos de recuperação, garantem que as decisões tomadas beneficiem não apenas seus interesses individuais, mas também a coletividade de trabalhadores, fornecedores, clientes e a sociedade em sua totalidade. As mudanças legislativas têm realizado modificações significativas no papel dos credores ao reconhecer como parceiros estratégicos no processo de recuperação judicial. Utilizou-se da metodologia do tipo bibliográfico-documental qualitativa consistindo, principalmente, na leitura de doutrinas nacional e estrangeira. Os resultados indicam que 89,6% dos planos foram aprovados, mas apenas 24,4% foram efetivamente cumpridos. Conclui-se com sugestões para reformas regulatórias visando melhorar a colaboração entre credores e a eficácia do processo de recuperação judicial.

**Palavras-chave:** Recuperação judicial, Credores, Cooperação ativa, Viabilidade econômica

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study investigates the participation of the creditors in the judicial recovery lawsuits in Brazil, focusing on the lack of incentives for checking the economic viability of the debtors and the necessity of an active and informed cooperation. The study aims to analyze high approval of recovery plans for economically unviable companies, attributing it to the fear of bankruptcy, an even more adverse scenery. Creditors, when deliberating on recovery plans, ensure that the decisions taken benefit not only their individual interests, but also the collective of workers, suppliers, customers and society as a whole. Legislative changes have made significant changes to the role of creditors by recognizing them as strategic partners in the judicial recovery process. A qualitative bibliographic-documentary methodology was

---

<sup>1</sup> Pós-doutora pela Universidade PUC MG. Presidente da Comissão de Direito Empresarial do Instituto dos Advogados Brasileiros. Professora Adjunta da UFRJ-ITR.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela UFRJ-ITR.

used, consisting mainly of reading national and foreign doctrines. The results indicates that 89,6% of the plans were approved, but only 24,4% were effectively fulfilled. It is concluded with suggestions for regulatory reforms, aiming to improve the collaboration between creditors and the efficiency of the recovery lawsuit.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judicial recovery, Creditors, Active cooperation, Economic viability

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo realiza uma análise do papel desempenhado pelos credores no processo de recuperação judicial dentro do contexto jurídico brasileiro. O estudo se propõe a investigar a problemática da falta de incentivos para a verificação da viabilidade econômica dos devedores por parte dos credores, além de explorar a importância da participação ativa e cooperativa destes neste processo (CORREIA, 2021).

A evolução do papel dos credores na busca de soluções para superação das crises empresariais, no Brasil, é notável. A Lei nº 11.101/2005 foi um marco ao fortalecer a participação dos credores na assembleia, incentivando a negociação colaborativa e modernizando o direito falimentar. A legislação modernizada abre novos caminhos para uma cultura de cooperação e responsabilidade compartilhada, essencial para o desenvolvimento sustentável das empresas e da economia como um todo.

O objetivo deste estudo é analisar a cooperação ativa dos credores como um fator transformador no processo de recuperação judicial, identificando as razões pelas quais os credores frequentemente aprovam planos de recuperação de empresas inviáveis economicamente e propondo soluções regulatórias para incentivar uma avaliação mais rigorosa da viabilidade econômica dos devedores (IAB, 2024).

A hipótese central é que os credores aprovam planos de recuperação de empresas inviáveis economicamente devido ao medo da falência, que apresenta um cenário ainda mais desfavorável, com longos processos e baixas taxas de recuperação dos ativos.

No estado de São Paulo, os resultados indicam que 89,6% dos planos de recuperação foram aprovados pelos credores, porém apenas 24,4% conseguiram cumprir efetivamente as obrigações estabelecidas (IAB, 2024).

A metodologia utilizada foi do tipo bibliográfico-documental qualitativa, sendo empregados os recursos que consistiram na leitura de doutrinas, artigos científicos, textos e vídeo disponíveis em sítios da internet relativos ao tema e levantamento da legislação sobre este.

A reflexão sobre os impactos econômicos da participação dos credores na recuperação judicial é crucial para desenvolver estratégias que não apenas protejam os interesses financeiros das partes envolvidas. Portanto, promover uma cultura de cooperação e responsabilidade entre os credores é essencial para melhorar o processo de recuperação e fortalecer a resiliência econômica do país.

As principais contribuições deste estudo residem na identificação das falhas atuais no processo de recuperação judicial e na proposição de soluções para incentivar a cooperação ativa dos credores. Avaliamos criticamente as reformas legislativas de 2020 e a proposta de reforma de 2024, oferecendo sugestões para ajustes que possam melhorar a eficácia do processo. Destacamos também a importância de mecanismos de mediação e conciliação, assim como a adoção de práticas inspiradas no direito comparado, para aprimorar a recuperação judicial no Brasil. Recomenda-se para estudos futuros uma análise aprofundada dos impactos das reformas propostas e novas abordagens para a cooperação entre credores e devedores.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A evolução da recuperação judicial no Brasil reflete a constante busca por mecanismos que equilibrem os interesses de credores e devedores, assegurando a continuidade da atividade empresarial e, por conseguinte, a preservação da função social da empresa. Essa trajetória legislativa teve início com a introdução da concordata preventiva e culminou na moderna recuperação judicial, com uma série de reformas significativas ao longo dos anos.

A concordata preventiva foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 917, de 1890. Este instituto visava proporcionar uma alternativa à falência, permitindo ao devedor continuar suas atividades enquanto negociava com os credores. Este mecanismo buscava salvaguardar a atividade econômica organizada, evitando a liquidação forçada das empresas em dificuldade econômico-financeira.

Posteriormente, o Decreto nº 5.746, de 1929, detalhou o procedimento de concordata preventiva. Ele estabeleceu a assembleia de credores como espaço para discussão e votação da proposta do devedor, sob a presidência do juiz. Neste contexto, os credores tinham a oportunidade de discutir e aprovar as condições da concordata, garantindo um espaço democrático para a tomada de decisões. A legislação previa que, havendo unanimidade entre os credores, o juiz homologaria a concordata no mesmo ato, proporcionando uma solução rápida e eficiente (ALMEIDA, 2001).

O Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, trouxe inovações significativas ao tratamento da concordata. Este decreto considerava a concordata como um favor legal, permitindo que os credores opusessem embargos ao pedido de concordata por meio de petição fundamentada (JACOMINO, 2023). Os embargos poderiam ser baseados em motivos como o sacrifício excessivo dos credores, a impossibilidade evidente de cumprimento da concordata ou qualquer

ato de fraude ou má-fé. Este mecanismo proporcionava uma camada adicional de proteção aos interesses dos credores, assegurando que a concessão da concordata não ocorresse de maneira prejudicial.

No final do século 20, a necessidade de uma reforma abrangente na legislação falimentar brasileira se tornou evidente. A Mensagem nº 1014, de 21 de dezembro de 1993, enviada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, resultou no Projeto de Lei nº 4.376/93 (SZKLAROWSKY, 2005). Este projeto, elaborado com ampla participação de juristas, magistrados, empresários e técnicos, visava regulamentar a falência, a concordata preventiva e a recuperação de empresas. Apesar da sua importância, este projeto foi amplamente discutido e modificado ao longo de sua tramitação, refletindo a complexidade e a relevância do tema.

A promulgação da Lei nº 11.101, de 2005, marcou um ponto de inflexão na legislação de insolvência no Brasil. Esta lei substituiu a antiga concordata pela recuperação judicial, inspirando-se no ambiente econômico dos Estados Unidos. A recuperação judicial visa preservar a fonte produtiva de riqueza, permitindo a reorganização da empresa em dificuldades financeiras e evitando a falência. Com a nova legislação, os credores passaram a ter um papel mais ativo na assembleia de credores, que se tornou o principal órgão deliberativo para a aprovação dos planos de recuperação. Isso trouxe maior transparência e equidade ao processo.

A Lei Complementar nº 147, de 2014, introduziu alterações substanciais ao procedimento de recuperação judicial para micro e pequenas empresas. Uma das principais inovações foi a criação de uma nova classe de credores na assembleia geral de credores, composta por titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV). Esta mudança visava proporcionar uma maior representatividade e proteção a este segmento crucial da economia (NADER, 2020).

A Lei nº 14.112, de 2020, trouxe novas diretrizes para a recuperação judicial, enfatizando a conciliação e a mediação em qualquer grau de jurisdição. Entre as inovações, destacam-se a possibilidade de substituição das deliberações da assembleia de credores pela comprovação de adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial (art. 45-A) e a introdução de mecanismos eletrônicos para a tomada de votos. Essas mudanças visaram aumentar a transparência e a agilidade nas deliberações, proporcionando aos credores uma melhor capacidade de decisão fundamentada e promovendo uma maior cooperação entre credores e devedores.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 03, de 2024, atualmente em tramitação, propõe novas reformas no procedimento de recuperação judicial, principalmente, no que tange ao

Administrador Judicial, refletindo a contínua evolução e adaptação da legislação às necessidades econômicas e sociais do País. Embora ainda em discussão, este projeto representa a próxima etapa na busca por um sistema mais eficiente e justo de recuperação de empresas.

## 2.1 Aspectos evolutivos do papel dos credores

A promulgação da Lei nº 11.101, de 2005, marcou uma mudança significativa no papel dos credores ao reconhecer como parceiros estratégicos no processo de recuperação judicial. Antes, os credores tinham um papel secundário focado na cobrança de dívidas. Esta lei trouxe uma abordagem moderna e inclusiva, conferindo aos credores voz ativa na assembleia de credores, o principal órgão deliberativo para a aprovação dos planos de recuperação.

O objetivo da Lei nº 11.101/2005 é promover a reestruturação econômico-financeira da sociedade empresária em crise por meio de uma negociação estruturada sob a supervisão do Poder Judiciário, do Ministério Público e é claro, dos credores, mediante sua autonomia e o interesse de agir processual, que neste caso, será sempre a existência de um crédito ou um bem a ser restituído (MIRANDA e MENDES, 2021).

A assembleia de credores, fortalecida pela lei, tornou-se um espaço democrático no qual os credores microempresa, empresa de pequeno porte, quirografários, com privilégio geral, com privilégio especial, subordinado, com garantia real, os trabalhistas e os decorrentes de acidente de trabalho, podem participar ativamente na avaliação e sugestão de ajustes nos planos de recuperação. Isso permitiu maior transparência e acesso às informações relevantes, promovendo um ambiente justo e equitativo para todos os envolvidos.

A Lei nº 11.101/2005 também incentivou a negociação entre devedores e credores como meio preferencial para resolver conflitos. Anteriormente, as alternativas muitas vezes levavam à falência e liquidação de empresas que poderiam ser viáveis com apoio adequado. A legislação encorajou a recuperação judicial, um procedimento que permite que empresas em dificuldades financeiras negociem com seus credores e busquem reestruturação. Esse processo visa evitar a falência e promover a continuidade das atividades empresariais, preservando empregos e ativos. A recuperação judicial oferece uma oportunidade para que o empresário apresente um plano de reorganização, que deve ser aprovado pelos credores e homologado pelo juiz. Dessa forma, a lei busca equilibrar os interesses do devedor e credores, promovendo a viabilidade econômica e a manutenção das empresas.

A reforma trazida pela Lei nº 14.112, de 2020, foi um passo adiante no fortalecimento do papel dos credores no ambiente de recuperação judicial. Introduziu mecanismos para aumentar a transparência e agilidade nas deliberações das assembleias de credores, proporcionando informações claras para que possam tomar decisões fundamentadas. Além disso, a reforma incentivou uma maior cooperação entre credores e devedores, promovendo um ambiente propício para a reorganização das empresas em dificuldade, em vez de sua liquidação imediata (COSTA e MELO, 2021).

Atualmente, em discussão, o Projeto de Lei 03/2024 visa continuar a evolução do direito recuperacional e falimentar brasileiro. Propõe reformas que buscam aumentar a eficiência dos processos de recuperação judicial, adaptando o sistema às demandas contemporâneas de gestão empresarial e dinâmicas econômicas. Entre suas principais diretrizes estão a promoção de uma maior eficiência nos procedimentos, a redução de custos e a facilitação das negociações entre devedores e credores. A tendência é fortalecer ainda mais o papel dos credores como agentes ativos na sustentabilidade econômica das empresas, incentivando uma participação proativa e colaborativa nas etapas de recuperação judicial.

### 3 PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS CREDORES À LUZ DAS LEIS 11.101/2005 E 14.112/2020

A participação ativa dos credores nos processos de recuperação judicial e falência no Brasil foi significativamente fortalecida pela Lei nº 11.101/2005, que instituiu regras claras e procedimentos específicos para essas situações. Os princípios estabelecidos na Lei 11.101/2005, especialmente, o Princípio da Participação Ativa dos Credores, reconhecem que a atuação diligente dos credores é crucial para o sucesso do processo de reorganização empresarial. A participação ativa dos credores não apenas fortalece a governança corporativa e a transparência institucional, mas também promove um ambiente de negociação mais equitativo e colaborativo, contribuindo para o desenvolvimento econômico do País.

Os credores desempenham um papel fundamental como stakeholders estratégicos nas empresas em dificuldades financeiras. Os credores são partes interessadas que fornecem empréstimos e financiamentos essenciais para a operação e crescimento das empresas. Compostos por instituições financeiras, fornecedores e detentores de títulos, como debêntures e *bonds*, os credores possuem um interesse direto na saúde financeira das empresas às quais concedem crédito (FRST, 2024).

A participação ativa dos credores é essencial para a eficácia do processo de recuperação judicial. A Lei nº 11.101/2005 e sua reforma pela Lei nº 14.112/2020 proporcionaram aos credores uma voz decisiva na aprovação dos planos de recuperação, reconhecendo-os como partes interessadas centrais no processo. A importância dos credores não pode ser subestimada, pois eles trazem uma perspectiva única e crucial ao avaliar a viabilidade dos planos de recuperação propostos pelos empresários em dificuldades. Esta participação é crucial para garantir que os planos sejam viáveis e benéficos não apenas para os credores, mas também para a economia e a sociedade em geral.

Além disso, os diferentes tipos de credores podem ter interesses divergentes. Enquanto os credores garantidos podem focar na recuperação de seus créditos baseados em garantias específicas, como imóveis ou equipamentos, os credores quirografários podem estar mais preocupados com a viabilidade geral da empresa. Esta divergência de interesses pode complicar a aprovação de planos de recuperação, destacando a necessidade de uma gestão transparente e eficaz das informações sobre o desempenho da empresa e os planos de reestruturação. Para enfrentar esses desafios, a transparência é crucial. A comunicação aberta e a divulgação clara de informações são essenciais para alinhar expectativas e promover decisões informadas entre os credores durante o processo de recuperação judicial.

Olhando para o futuro, a participação ativa dos credores continuará sendo um campo de debate e reforma. O desenvolvimento e a aplicação de novas tecnologias, como blockchain, têm o potencial de aumentar ainda mais a transparência e eficiência nos processos de recuperação judicial, proporcionando ferramentas adicionais para gerenciar conflitos de interesses e promover uma cooperação mais eficaz entre todas as partes envolvidas (PLAYFOR, 2024).

A participação ativa dos credores contribui significativamente para a preservação das empresas e para o bem-estar econômico e social. Os credores, ao deliberarem sobre os planos de recuperação, garantem que as decisões tomadas beneficiem não apenas seus interesses individuais, mas também a coletividade de trabalhadores, fornecedores, clientes e a sociedade em sua totalidade.

A evolução das leis de recuperação de empresas no Brasil, com a inclusão dos credores como stakeholders estratégicos, foi um avanço significativo que não deve ser revertido (INTERNATIONAL MONETARY FUND, 2005). Em vez disso, devemos continuar aprimorando esse modelo, buscando soluções estratégicas que fortaleçam ainda mais a participação dos credores e garantam a recuperação das empresas viáveis, promovendo o

desenvolvimento econômico e social do País. A participação ativa dos credores é, portanto, essencial para a eficiência e a transparência dos processos de recuperação judicial.

A ausência de incentivos regulatórios para a avaliação criteriosa da viabilidade econômica do devedor é um dos principais desafios enfrentados no contexto da recuperação judicial no Brasil. Esta lacuna compromete significativamente a eficácia do processo, influenciando diretamente as decisões dos credores durante as assembleias de votação dos planos de recuperação.

Atualmente, o sistema não proporciona incentivos claros para que os credores realizem uma análise apropriada da viabilidade econômica das empresas em recuperação. Nesse contexto, os credores, ao deliberarem sobre a aprovação do plano, devem considerar tanto os riscos imediatos quanto às perspectivas em longo prazo. O temor de não receberem seus créditos pode influenciar sua decisão, levando-os a aceitar acordos que, embora atendam à urgência de se evitar a falência, devem ser avaliados sob a ótica da viabilidade econômico-financeira da empresa.

Além disso, o temor exacerbado da falência exerce uma influência significativa no comportamento dos credores. No Brasil, o processo de falência é frequentemente visto como uma alternativa desfavorável devido à longa duração, baixa recuperação de ativos e incerteza jurídica. Como resultado, os credores muitas vezes optam por aprovar planos de recuperação mesmo quando estes são economicamente inviáveis, na esperança de obter algum retorno mínimo, em vez de enfrentar as incertezas e os custos adicionais associados à falência.

A introdução da Lei 14.112/2020 representou um avanço ao permitir que os credores apresentem planos alternativos sem que a rejeição automática do plano original leve à falência imediata (art. 56, § 4º). No entanto, essa flexibilidade também pode ser mal utilizada pelos credores para impor soluções que não consideram adequadamente a viabilidade econômica da empresa em questão.

Para abordar essa problemática central, é crucial implementar incentivos regulatórios que estimulem uma participação mais responsável e cooperativa dos credores no processo de recuperação judicial. Medidas como benefícios fiscais para credores que promovam avaliações detalhadas da viabilidade econômica, garantias adicionais para mitigar riscos associados à aprovação de planos inviáveis, e a criação de mecanismos de suporte técnico para análise financeira podem ser exploradas (LOQUES; FERRER e HEGENBERG, 2020). Tais iniciativas não apenas incentivariam uma abordagem mais estratégica por parte dos credores, mas também

contribuiriam para a reestruturação sustentável das empresas em dificuldades, promovendo assim um ambiente econômico mais robusto e resiliente.

3.1 Uma análise do papel dos credores a partir de mecanismos introduzidos pela Lei 14.112/2020.

A Lei nº 14.112/2020 teve um impacto profundo na atuação dos credores dentro dos processos de recuperação judicial e falência, transformando a forma como esses agentes se posicionam e participam nesses procedimentos. A necessidade de buscar soluções viáveis e equilibradas se torna imperativa, levando os credores a considerar não apenas seus próprios interesses, mas também o impacto de suas decisões sobre a coletividade e a economia nacional.

Marcelo Sacramone destaca que a Lei 14.112/2020 confere aos credores um papel ainda mais estratégico, exigindo deles uma postura proativa e colaborativa. A preservação da empresa ganha destaque como um objetivo primordial, refletindo uma visão contemporânea de que a continuidade das atividades empresariais é benéfica para a economia em sua totalidade (IAB, 2024).

Das mudanças realizadas pela Lei 14.112/2020, destaca-se a introdução do art. 39, § 6º, que visa combater o abuso do direito ao voto pelos credores. Essa mudança foi bem-vinda, pois, anteriormente, o abuso era tratado apenas com base na jurisprudência e nos princípios do Código Civil (ABREU, 2024). Agora, a lei permite que votos abusivos, que busquem vantagem ilícita ou protejam exclusivamente os interesses próprios dos credores, sejam anulados.

A manifestação dos credores individualizados que atentem contra os interesses de outros credores e/ou contra a coletividade de credores, atentaria contra a comunhão de interesses que deve ser prestigiada prioritariamente na recuperação judicial. Os credores não poderão ter a tutela de seus interesses protegidos às custas de prejuízos de outros credores ou às custas de prejuízos da coletividade de credores ou ainda, às custas da quebra da empresa, sob pena de sua atuação ser interpretada como abusiva (MIRANDA e MENDES, 2021).

A Lei nº 14.112/2020 também trouxe inovações significativas no âmbito dos processos de recuperação judicial e falência, com destaque para a introdução e fortalecimento dos mecanismos de mediação e conciliação (art. 20-A). Esses métodos são desenhados para promover a resolução amigável e colaborativa de conflitos entre devedores e credores, oferecendo uma alternativa ao litígio tradicional que muitas vezes é prolongado e dispendioso. A ênfase na mediação e conciliação reflete uma mudança de paradigma no direito concursal

brasileiro, valorizando a negociação e o consenso como ferramentas essenciais para a manutenção da atividade empresarial.

A mediação e a conciliação permitem que as partes envolvidas negociem soluções personalizadas, adaptadas às suas necessidades específicas e ao contexto particular de cada empresa. Essas abordagens colaborativas não apenas aceleram o processo de recuperação judicial, mas também reduzem os custos e preservam as relações comerciais, fundamentais para a sustentabilidade em longo prazo das empresas em crise. A participação ativa dos credores na mediação e conciliação é crucial, pois visa não apenas a defesa de seus interesses individuais, mas também o bem-estar da coletividade e a manutenção da função social da empresa (GUERRA, 2014).

No atual cenário de recuperação judicial, por meio de mediações e conciliações bem-sucedidas, os credores podem influenciar de maneira mais direta e efetiva os rumos da recuperação judicial, garantindo que as decisões tomadas beneficiem tanto a viabilidade econômica da empresa quanto os interesses coletivos dos credores. Esse novo enfoque é visto como uma evolução positiva, alinhando-se com as práticas internacionais mais modernas e eficazes na resolução de insolvências (CAVALCANTI, 2022).

A Lei 14.112/2020 trouxe outras mudanças para o processo de recuperação judicial no Brasil, entre elas a consolidação processual (art. 69-G). Antes da nova lei, empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico podiam solicitar a recuperação judicial de forma individual. Agora, a lei permite que essas empresas requeiram a recuperação judicial conjuntamente, por meio de um único processo, facilitando a tramitação e evitando a duplicação de procedimentos (COSTA e MELO, 2021).

Na mesma linha, a consolidação substancial (art. 69-J), indo além da consolidação processual, unifica as empresas do grupo como uma única entidade jurídica durante o processo de recuperação, o que significa que as empresas deliberam sobre o plano de recuperação em assembleia comum. A autonomia patrimonial das empresas é temporariamente afastada, visando a uma reestruturação mais eficiente.

As assembleias de credores realizadas de forma virtual (art. 39, § 4º, II) representam avanços na redução dos custos operacionais e na democratização da participação dos credores, permitindo que eles contribuam ativamente, independentemente de suas localizações geográficas. Presididas pelos administradores judiciais, essas assembleias asseguram um ambiente de transparência e respeito ao contraditório, essencial para uma tomada de decisão informada e equitativa.

A transparência e o acesso à informação são princípios centrais na nova legislação. A divulgação de informações detalhadas sobre a situação financeira da empresa em recuperação permite aos credores uma avaliação mais precisa e fundamentada durante as assembleias e negociações. Este aspecto não apenas fortalece a confiança no processo judicial, mas também estabelece um ambiente propício para a cooperação e o entendimento mútuo entre as partes envolvidas (TOCANTINS, 2022).

Assim verifica-se que as inovações introduzidas pela Lei 14.112/2020 representam um avanço significativo no campo da recuperação judicial no Brasil. Ao promover uma participação mais efetiva e estruturada dos credores, estas medidas não apenas mitigam desafios históricos como o abuso do direito de voto, mas também fortalecem a credibilidade e eficiência do sistema jurídico em situações de crise empresarial.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto da recuperação judicial, a participação ativa dos credores é um componente crucial para o sucesso do processo, influenciando diretamente a viabilidade econômica e a preservação da função social das empresas. Contudo, ao longo da evolução legislativa e prática no Brasil, têm-se identificado diversos desafios que limitam a eficácia dessa participação. Para abordar essa questão de forma estruturada, propõe-se a implementação de estratégias que visam melhorar e incentivar uma participação mais efetiva dos credores.

Primeiramente, é essencial garantir transparência e acesso à informação durante todo o processo de recuperação judicial. Isso envolve a disponibilização clara e oportuna de informações financeiras e operacionais da empresa em dificuldade, permitindo que os credores tomem decisões informadas e fundamentadas. Utilizar tecnologias modernas para facilitar o acesso a demonstrativos contábeis atualizados e projeções financeiras realistas pode significativamente melhorar a qualidade das decisões tomadas em assembleias de credores.

Para que essa transparência se traduza em uma recuperação judicial mais eficaz, é crucial adotar um plano gerencial bem estruturado, que se alinha com as melhores práticas internacionais. O modelo de negócios deve ser claramente definido, incluindo a proposta de valor, características diferenciadoras do produto ou serviço, segmentos de clientes, estratégia de mercado, canais de distribuição e estrutura de custos e recursos-chave. Esse modelo serve como base para o plano gerencial, que detalha os objetivos da empresa, os passos necessários para alcançá-los e os recursos alocados, reduzindo riscos e incertezas para os credores.

Além da transparência, a capacitação e educação dos credores são aspectos fundamentais. Programas educativos podem ajudar a melhorar a compreensão dos credores sobre seu papel estratégico no processo de recuperação judicial. Workshops, seminários e materiais educativos podem esclarecer seus direitos, deveres e os impactos das suas decisões, incentivando uma participação mais ativa e construtiva.

Incentivos financeiros também podem desempenhar um papel crucial. Proporcionar benefícios aos credores que contribuem positivamente para a viabilidade da empresa, como taxas diferenciadas de juros ou participação nos lucros futuros, pode estimular uma colaboração mais proativa. Da mesma forma, a introdução de benefícios colaborativos, como prioridade em negociações de condições de pagamento, pode alinhar os interesses dos credores com a necessidade de preservação da empresa.

No âmbito regulatório, é necessário revisar e atualizar constantemente a legislação de recuperação judicial para garantir que ela apoie adequadamente a participação efetiva dos credores. Isso inclui eliminar lacunas e ambiguidades que possam ser exploradas para prejudicar os direitos dos credores, além de fortalecer mecanismos que garantam uma deliberação justa e equitativa em assembleias (IAB, 2024).

A promoção da mediação como método alternativo para a resolução de conflitos entre devedores e credores também facilita um diálogo construtivo, buscando soluções mutuamente benéficas e evitando litígios prolongados. Estabelecer órgãos especializados em recuperação judicial, dedicados a facilitar a comunicação entre as partes e promover um ambiente colaborativo, pode ser uma iniciativa promissora nesse sentido.

O Brasil pode se inspirar em modelos internacionais, como o descrito na Estratégia Portugal 2030, para aprimorar suas práticas de recuperação judicial. A Estratégia Portugal 2030 foca na promoção do crescimento sustentável, inovação e qualificação da força de trabalho, com especial atenção à digitalização e inovação como motores do desenvolvimento (REPÚBLICA PORTUGUESA, 2020). A aplicação de um plano gerencial que priorize a transparência e o acesso à informação pode ajudar a alcançar objetivos semelhantes no contexto brasileiro.

A Estratégia Portugal 2030 enfatiza a importância de ter um modelo de negócios sólido e um plano gerencial claro, o que é essencial para garantir que os credores compreendam como a empresa está sendo administrada e se conseguirá cumprir suas obrigações. O Brasil pode adotar práticas semelhantes para melhorar a transparência e a comunicação durante o processo de recuperação judicial. Isso incluiria a criação de plataformas digitais para o acesso contínuo

a informações financeiras e operacionais, além de utilizar tecnologias avançadas para análises e relatórios.

Em suma, ao adotar estas estratégias, não apenas se fortalece a participação dos credores no processo de recuperação judicial, mas também se promove um ambiente mais propício à revitalização econômica e ao cumprimento da função social das empresas viáveis. Construir pontes efetivas entre devedores e credores é essencial para garantir um processo de recuperação judicial mais justo, transparente e eficiente, beneficiando toda a economia e a sociedade. Manter canais abertos de comunicação entre as partes interessadas promove uma abordagem colaborativa e adaptável, essencial para o sucesso em longo prazo da reestruturação empresarial. Esta prática não só assegura a sustentabilidade das medidas adotadas, mas também promove um ambiente de confiança mútua, que é crucial para a restauração da estabilidade financeira da empresa.

É essencial que as futuras reformas legislativas considerem esses aspectos, garantindo um ambiente jurídico que estimule uma participação responsável e estratégica dos credores, alinhada com as melhores práticas.

## 5 REFERÊNCIAS

ABREU, Luciana. **Abuso do direito de voto do credor em processos de recuperação judicial**. Conjur, 8 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-08/abuso-do-direito-de-voto-do-credor-em-processos-de-recuperacao-judicial/> Acesso em: 5 jul. 2024.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e concordata**. 19. ed., São Paulo, SP, Editora: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416826>. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1993/decreto-1014-22-dezembro-1993-449247-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1890-1899/D0917.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1890-1899/D0917.htm). Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.746, de 17 de dezembro de 1929.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1929/D5746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1929/D5746.htm). Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del7661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm). Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp147.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm). Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 03 de 2024.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416826>. Acesso em: 30 jul. 2024.

CARNIO, Daniel Costa. NASSER, Alexandre de Melo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** Curitiba. Editora: Juruá, 2021.

CAVALCANTI, Josivânia R. **Conciliação e mediação na recuperação judicial.** Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/359955/conciliacao-e-mediacao-na-recuperacao-judicial>. Acesso em: 5 jul. 2024.

CORREIA, Ana Claudia Brandão de Barros Ferraz. Viabilidade Econômica na Recuperação Judicial: Uma Análise Comparativa. **Revista de Direito Empresarial**, vol. 12, n. 3, p. 45-62, 2021.

FRST. **STAKEHOLDERS: quem são, importância e como identificar.** Disponível em: <https://blog.frstfalconi.com/stakeholders/>. Acesso em: 5 jul. 2024.

GUERRA, Érica. **O devido processo legislativo da lei 11.101/2005.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-devido-processo-legislativo-da-lei-11101-2005/136366612>. Acesso em: 5 jul. 2024.

GUERRA, Érica. **O controle da legalidade sobre as decisões assembleiárias na recuperação judicial.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-controle-da-legalidade-sobre-as-decisoes-assembleiarias-na-recuperacao-judicial/121944100>. Acesso em: 19 jul. 2024

IAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. 8 abr. 2024. **Em evento da Esiab, professor afirma que só 24% das empresas em recuperação judicial conseguem cumprir obrigações**

Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/noticias/em-evento-da-esiab-professor-afirma-que-so-24-das-empresas-em-recuperacao-judicial-conseguem-cumprir-obrigacoes>.

Acesso em: 5 jul. 2024.

IAB. **II Temas contemporâneos de Direito Comercial** (08/04/24), 9 abr. 2024. 1 vídeo (210 min 6 s). Publicado pelo canal TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=v1iDshWQ0pg>. Acesso em: 5 jul. 2024.

INTERNATIONAL MONETARY FUND, Colombia: Financial System Stability Assessment Update, including Reports on the Observance of Standards and Codes on the following topics: Securities Regulation, Insolvency and Creditor Rights Systems, and Payment Systems; and Comments by Authorities, **IMF Staff Country Reports**, v. 05, n. 287, p. 1, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.5089/9781451928433.002>. Acesso em: 5 jul. 2024.

JACOMINO, Giovanni Porfírio. **Recuperação judicial: tema marcou 2023. O que esperar de 2024?** Disponível em: <https://www.suno.com.br/noticias/recuperacao-judicial-2023-gpj/>. Acesso em: 5 jul. 2024.

LOQUES, Luiz César Martins, FERRER, Leandro Abdalla, HEGENBERG, Flávio Edmundo Novaes, A Recuperação Judicial das Cooperativas de Relevante Porte Econômico: Um Instrumento para a Efetivação dos Direitos Fundamentais, **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 6, n. 1, p. 44, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0235/2020.v6i1.6494>. Acesso em: 5 jul. 2024.

MIRANDA, Breno Augusto Pinto de; MENDES, Max Ferreira. **O credor ainda tem voz na recuperação judicial?** Disponível em: <https://www.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?id=13601&artigo=o-credor-ainda-tem-voz-na-recuperacao-judicial> Acesso em: 5 jul. 2024.

NADER, Danielle. **Recuperação judicial: Empresas podem solicitar revisão do plano de recuperação.** 26 abr. 2020. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/noticias/42879/recuperacao-judicial-empresas-podem-solicitar-revisao-do-plano-de-recuperacao/>. Acesso em: 5 jul. 2024.

PLAYFOR. **What is a Creditor in Business: In-Depth Insights.** Disponível em: <https://www.payfor.global/blog-posts/what-is-a-creditor-in-business>. Acesso em: 3 jul. 2024.

REPÚBLICA PORTUGUESA. **Gabinete do Ministro do Planeamento. Estratégia Portugal 2030.** A Estratégia Portugal 2030, aprovada na reunião do Conselho de Ministros de 29 de

outubro de 2020, consubstancia a visão do governo para a próxima década e é o referencial para os vários instrumentos de política, como sejam o Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) e o próximo quadro comunitário de apoio 2021-27 (Portugal 2030). República Portuguesa: Gabinete do Ministro do Planeamento, 2020. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDC3NAUABiRb0wUAAAA%3d>. Acesso em: 17 jul. 2024.

SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2023.

SIQUEIRA, João Vítor Gomes de. **Por que é importante a participação dos credores na recuperação judicial.** *Olhar Jurídico*, 03 abr. 2023. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=1186&artigo=por-que-e-importante-a-participacao-dos-credores-na-recuperacao-judicial>. Acesso em: 30 jul. 2024

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **Recuperação e falência.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 704, 9 jun. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6835>. Acesso em: 30 jul. 2024.

TOCANTINS, Alex Matos. **Características e benefícios da recuperação judicial.** *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/363907/caracteristicas-e-beneficios-da-recuperacao-judicial>. Acesso em: 2 jul. 2024.